

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0717296-18.2016.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FERNANDO FERRAZZA NARDES
RÉU: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Inicialmente, registro que o deslinde da causa não exige a produção de prova pericial e, inexistindo complexidade técnica ou fática, não é o caso de afastamento da competência do Juizado Especial Cível para o processo e julgamento.

Trata-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, importando registrar que, em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, cabível a inversão do ônus da prova (art. 4.º, I, do CDC).

Efetivamente, garante o Código de Defesa do Consumidor que não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, dentre outras opções, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (art. 18, § 1.º, II, do CDC).

O contexto probatório demonstrou que o produto adquirido pelo autor em 23/11/2015, um notebook ASUS, modelo S451L4500U (ID 3041796 - Pág. 1), apresentou vício de qualidade e, encaminhado para a assistência técnica em fevereiro (ID 3041811 - Pág. 1), março (ID 3041827 - Pág. 1) e junho (ID 3041831 - Pág. 1), o vício não foi sanado no prazo legal.

Assim, forçoso reconhecer que o produto é impróprio e inadequado ao uso e, por certo, a ocorrência de defeitos reiterados induz à falta de confiança no produto, legitimando a pretensão deduzida, consistente na devolução do valor pago de R\$1.999,00 (art. 18, §1º, I e II, CDC). Por oportuno, importa destacar que as rés deixaram de apresentar contraprova eficaz às alegações do autor (art. 373, II, do CPC/15).

Por fim, no tocante ao dano moral, não vislumbro o direito reclamado, pois a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade do autor, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. É que a dor, angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo

intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. No mesmo sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. VÍCIO NÃO SANADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, § 1º, DO CDC. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ABORRECIMENTOS E TRANSTORNOS DA VIDA EM SOCIEDADE. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DAS PERDAS E DANOS MATERIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Produto adquirido pelo consumidor, cujo defeito não é sanado no prazo legal, configura-se mero descumprimento contratual, o qual, por si só, não gera direito a indenização por danos morais. Não se trata do chamado "dano moral in re ipsa", porquanto, além do mero descumprimento contratual havido, seria necessária a comprovação do prejuízo suportado e o grande abalo psicológico sofrido pela vítima do evento. 2. Na hipótese, o autor/recorrente adquiriu aparelho celular, o qual apresentou defeito que não foi sanado no prazo legal, devendo-se aplicar o artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê: "Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço." 3. O episódio vivenciado pelo consumidor melhor se encaixa nas possíveis situações decorrentes da vida moderna que geram eventuais dissabores ou inconvenientes, aborrecimentos e prejuízos cotidianos, que não configuram dano moral. 4. No mais, o autor/recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar as perdas e danos materiais que teria sofrido como técnico de informática autônomo no período em que ficou sem celular. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o autor/recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 5.1 A exigibilidade da cobrança ficará suspensa no prazo da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor (Acórdão n.899726, 0700101-87.2015.8.07.0005, Relator: FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 14/10/2015, Publicado no DJE: 20/10/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada., com destaque que não é do original).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, resolvendo o contrato celebrado entre as partes, condenar a ré à obrigação de restituir ao autor o valor de R\$1.999,00 (um mil novecentos e noventa e nove reais), equivalente ao preço do produto pago, a ser acrescido de correção monetária desde o desembolso (23/11/2015) e juros legais a partir da citação, mediante o recolhimento do produto defeituoso, a ser providenciado pela ré, após ajuste de local, dia e hora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono e perda da propriedade do bem em favor do autor (art. 1.275, CC).

Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2016.